



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

Referente ao Projeto de Lei nº 41/11

O Projeto de Lei nº 41/11, de autoria do Chefe do Executivo, remetido para a análise da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, dispõe sobre abertura de Crédito Especial na contadoria da Prefeitura de São Pedro, no valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), e dá outras providências.

Ao analisar o aludido Projeto de Lei, acompanhado da sua respectiva exposição de justificativa, verifica-se que esta proposição encontra-se em conformidade com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 29, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, no que se refere à competência legislativa, o aludido Projeto de Lei não contém vícios de iniciativa de Poder, haja vista que cabe ao Prefeito Municipal superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, nos termos do artigo 82, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar ainda, que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, também fortalece a manifestação do Poder Legislativo em matérias dessa natureza.

Ao tratar o tema da fiscalização financeira e orçamentária, o jurista Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2007, páginas 705 e 706), esclarece que, por sua repercussão imediata no erário, a *administração financeira e orçamentária* submete-se a maiores rigores de acompanhamento, tendo a Constituição Federal determinado o controle interno pelo Executivo e o controle externo pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, devendo



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

sempre observar-se as regras contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Quanto ao mérito, a presente proposta atende ao interesse público, haja vista que se referente a recursos a serem repassados pelo Ministério de Desenvolvimento e Combate a Fome, através do Programa Básico à Família e Infância, objetivando o atendimento às famílias com jovens com problemas de drogas através de palestras, cursos e reuniões.

Ademais, verifica-se então que a propositura atende aos requisitos legais, não apresentando vícios de qualquer natureza.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 41/11, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 14 de setembro de 2011.


JORGE GONÇALVES MANFRINATO
PRESIDENTE


ANTONIO TOLEDO
RELATOR


ELIAS GARCIA CANDEIAS
SECRETÁRIO

APROVADO em única votação
por 8 votos favoráveis e 0 votos
contrários. Sala das Sessões. 14/09/11


1º Secretário